

DECISÃO MONOCRÁTICA

IMPETRANTE : PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

IMPETRADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA

Vistos etc.

Cuida-se de ação mandamental intentada por PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, contra ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca, nos autos da reclamação trabalhista nº. 0001413-79.2014.5.06.0191, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face das empresas ALUSA ENGENHARIA S.A., CONSÓRCIO EBE – ALUSA, CONSORCIO ALUSA-CBM, EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A. e da ora impetrante.

A impetrante alega a existência de lesão de direito líquido e certo em decorrência de ato praticado pela autoridade apontada como coatora, que determinou o bloqueio *on line* em sua conta bancária, no valor total de R\$ R\$ 126.667.733,89 (cento e vinte e seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), a título de medida cautelar de futura e incerta liquidação de supostos débitos trabalhistas de empresas contratadas pela PETROBRAS S.A. Afirma que tal decisão foi proferida sem se conceder à impetrante oportunidade do contraditório, ferindo o princípio da ampla defesa, e ainda, o fazendo de forma desproporcional, maculando o devido processo legal.

Relata que o SINTEPAV interpôs reclamação trabalhista com pedido de tutela antecipada contra a ALUSA ENGENHARIA, CONSÓRCIO EBE- EBE ALUSA, CONSÓRCIO ALUSA – CBM, EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHRIA CONSTRUTORA BARBOSA DE MELO e PETROBRAS S.A. (impetrante), requerendo, quanto a esta, a sua condenação de forma subsidiária, nos termos da Súmula 331 do TST, sob a alegação de que as reclamadas principais não efetuaram os pagamentos de salário do mês de outubro e eventuais verbas rescisórias dos substituídos, havendo o Sindicato obreiro afirmado que as reclamadas principais assinaram contrato, sob regime de preço global, com a PETROBRAS para a prestação dos serviços necessários à construção da obra da Refinaria Abreu e Lima S/A , no município de Ipojuca, e que, segundo informações obtidas, as empresas encerrariam suas atividades sem pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores, requerendo ao juízo, liminarmente, *inaudita altera pars*, o bloqueio da integralidade dos créditos das reclamadas junto à impetrante.

Acrescenta que a autoridade apontada como coatora, inicialmente, deferiu a liminar pleiteada determinando que a impetrante depositasse à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca os créditos devidos às referidas empresas reclamadas, valores necessários à cobertura dos salários e tickets alimentação em atraso e demais direitos dos trabalhadores em atividade, bem como das verbas rescisórias devidas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na hipótese de descumprimento, além

da aplicação das sanções do art. 14 do CPC. Afirma que, em atendimento à ordem do juízo, procedeu ao bloqueio dos créditos dessas empresas, efetuou depósitos judiciais no montante de R\$ 10.865.246,33, inclusive dos contratos que eram objeto de cessão de crédito ou de cessão fiduciária em garantia, em razão do juízo haver proferido novo despacho reiterando os termos do bloqueio e esclarecendo que mesmo tais créditos deveriam ser depositados em Juízo, em respeito à preferência dos direitos trabalhistas.

No entanto, a autoridade apontada como coatora entendeu que o valor depositado era insuficiente para quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores e determinou o bloqueio *on line* das contas bancárias da impetrante (apenas), apontada nos autos da reclamação trabalhista como responsável subsidiária do valor de R\$ 126.667.733,89 (cento e vinte e seis milhões seiscentos e sessenta e sete mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), sem levar em consideração que a referida alegação de responsabilidade ainda será discutida, pois sequer houve a audiência inaugural na referida ação trabalhista nem foi considerado que a impetrante nada mais é do que a dona da obra, não tendo responsabilidade sobre os débitos trabalhistas dos empregados de das empresas contratadas, consoante OJ 191 da SDI-1 do C. TST. Aduz que a referida decisão é *“um caso de verdadeira condenação SEM processo e de inversão de responsabilidade, em que o possível condenado subsidiário assume papel de principal”* e que *“se a justificativa é a de que a PETROBRAS pode vir a ser condenada subsidiária, a lógica seria a de que primeiro se tentasse obter bens e valores das demandadas principais e, caso restasse infrutífera a determinação, poder-se-ia pensar em emitir ordens executórias os seus acionistas, e, aí sim, contra o responsável subsidiário. No caso, a magistrada, provavelmente influenciada pelas notícias dos jornais e pela natural pressão do Sindicato Autor, inverteu a ordem lógica e, diversamente do que determina a legislação e a jurisprudência, determinou a constrição de bens de ‘possível’ devedor ‘subsidiário’ antes de implementar atos contra os devedores principais.”* Argumenta que as falácias de que as empresas contratadas chegaram a mencionar da existência de um crédito de mais de R\$ 1 bilhão de reais que teriam contra a PETROBRAS são apenas *“pleitos”* que estão sendo discutidos no âmbito da justiça cível e não *“créditos”* reconhecidos pela impetrante, no entanto, o valor mencionado – mais de R\$ 1 bilhão – impressionou a autoridade apontada como coatora, que avaliou que não traria prejuízo algum à *‘possível condenada subsidiária’* ter mais de R\$ 126 milhões, ou pouco mais de 10% do valor dos *‘pleitos’*, bloqueados de suas contas, chegando a determinar, mesmo depois da impetrante ter depositado mais de R\$ 10 milhões, que também fizesse prova negativa, ou seja, provasse que não é devedora das empresas contratadas, sem requerer destas que façam qualquer prova do alegado. Afirma que se havia créditos a depositar e se a impetrante o fez de imediato, já não se aplicaria a determinação de justificar a ausência de crédito, afinal eles existiam e foram colocados à disposição do juízo, não tendo a impetrante que comprovar que não é devedora da estratosférica quantia de R\$ 1,2 bilhão às contratadas. Alega ofensa a direito líquido e certo da impetrante, pois o ato coator ofende o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e o *periculum in mora*, pois a impetrante está impossibilitada de utilizar-se de mais de R\$ 126 milhões de reais de seus ativos, prejudicando suas atividades empresariais, acrescido do fato de ainda correr o risco de ter contra si mais uma decisão liminar de danos irreversíveis, caso os valores sejam liberados aos trabalhadores substituídos, sem o devido processo legal.

Pede seja *“LIMINARMENTE, com fulcro no art. inaudita altera pars 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, cassado o bloqueio online das contas da PETROBRAS, ordenado pela Exma. Juíza da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Ipojuca/PE, exarada na reclamação trabalhista n.º 0001413-79.2014.5.06.0191, liberando o valor bloqueado, com as correções de praxe, à Impetrante.”* e, alternativamente, seja determinado que o juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Ipojuca abstenha-se de liberar o valor bloqueado, no todo ou em parte, até o trânsito em julgado do presente Mandado de Segurança, mantendo as correções monetárias de praxe.

Feito um breve introito da ação, passo à apreciação da liminar requerida.

In casu, vislumbro a relevância do pedido, pressuposto essencial à concessão da liminar, por constatar que o ato praticado pela autoridade apontada como coatora obriga a impetrante a suportar bloqueio de valores de suas contas bancárias sem a observância do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, contrariando o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, sendo certo que esse ato excepcional pode acarretar dano à sua saúde financeira.

Registre-se que não há nos autos prova de que as empresas contratadas, devedoras dos créditos trabalhistas, possuem créditos perante a contratante, ora impetrante, no montante de R\$ 126.667.733,89 (cento e vinte e seis milhões seiscientos e sessenta e sete mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) bloqueado das contas bancárias desta.

Assim sendo, a referida decisão não levou em conta as ausências dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, contidos no art. 273 do CPC, em termos de verossimilhança das alegações decorrentes de prova inequívoca, eis que, neste momento processual, ainda não há nos autos prova de culpa *in eligendo*, sem que tivesse levado em consideração que a impetrante possui patrimônio que suportará uma execução após, claro, o esgotamento de todos os meios processuais destinados a fazer por onde as reclamadas principais saldem suas dívidas para com seus trabalhadores.

Como mencionado acima, a decisão atacada ocorreu antes de ser proferida qualquer determinação que tenha fixado valores dos débitos trabalhistas daquelas empresas, eis que ainda não existe execução iniciada e, óbvio, sem julgamento, não há título judicial.

Os elementos reunidos pela impetrante apontam também para a presença do perigo da demora, ante a impossibilidade de utilizar da quantia bloqueada de seus ativos, prejudicando suas atividades empresariais.

Logo, o deferimento da liminar requerida atende aos ditames do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, ante o direito líquido e certo do impetrante e o perigo da demora.

Com essas considerações, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar, que o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, de imediato adote as providências necessárias para liberar os valores bloqueados, acima referidos, em favor do impetrante, cessando o bloqueio on line das suas contas bancárias.

Oficie-se, imediatamente, o Juízo impetrado, cientificando-o do inteiro teor desta decisão, enviando-lhe cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para que, no prazo de 10 dias, forneça as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009.

Notifiquem-se os litisconsortes passivos necessários, nos endereços indicados na petição inicial deste Mandado de Segurança para que, querendo, respondam à ação proposta.

Dê-se ciência à impetrante.

Recife, 28 de novembro de 2014.

HÉLIO GALVÃO

Juiz Convocado - Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[HELIO LUIZ FERNANDES GALVAO]



1411280917004900000000712224

<http://pje.trt6.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>